

Bruxelas, 23 de maio de 2019
(OR. en)

9620/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0329 (COD)**

**MIGR 81
COMIX 279
CODEC 1145**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	12099/18
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação) – Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, uma proposta de compromisso final da Presidência respeitante ao projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação).

As modificações em relação à proposta da Comissão (12099/18) vão assinaladas a ➡ negro ⬅, no caso do texto novo, e ➡ [...] ⬅, no caso do texto suprimido.

A Presidência tenciona apresentar o texto constante do anexo ao Conselho com vista a uma orientação geral, com exceção do artigo 22.º (Procedimento de fronteira), e dos correspondentes considerandos 32-36.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação)

*Contributo da Comissão Europeia para a reunião de líderes
de Salzburgo – 19-20 de setembro de 2018*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado ~~que institui a Comunidade Europeia~~ sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, ~~a alínea b) do ponto 3 do artigo 63.º~~ o artigo 79.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

↓ texto renovado

↻ Conselho

- (1) A Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ deverá ser objeto de certo número de alterações. Por motivos de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) Uma política de regresso eficaz e justa é um elemento essencial da estratégia da União para gerir melhor todos os aspetos da migração, tal como enunciado na Agenda Europeia da Migração de maio de 2015².
- (3) Em 28 de junho de 2018, o Conselho Europeu salientou, nas suas conclusões, a necessidade de intensificar significativamente o regresso efetivo dos **↻ nacionais de países terceiros em situação irregular** **↻ [...] ↻** e saudou a intenção da Comissão de formular propostas legislativas para uma política europeia de regresso mais eficaz e coerente.

↓ 2008/115/CE considerando 1
(adaptado)

~~O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, estabeleceu uma abordagem coerente no âmbito da imigração e do asilo, que tem por objecto, ao mesmo tempo, a criação de um sistema comum de asilo, a política de imigração legal e a luta contra a imigração clandestina.~~

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

² COM(2015) **240** final.

↓ 2008/115/CE considerando 2
(adaptado)

~~O Conselho Europeu de Bruxelas, de 4 e 5 de Novembro de 2004, apelou à definição de uma política eficaz de afastamento e repatriamento, baseada em normas comuns, para proceder aos repatriamentos em condições humanamente dignas e com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas.~~

↓ 2008/115/CE considerando 3
(adaptado)

~~Em 4 de Maio de 2005, o Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou as "Vinte orientações sobre o regresso forçado".~~

↓ 2008/115/CE considerando 4

(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (4) ☒ Esta política europeia de regresso deve basear-se em normas comuns, para que se proceda aos repatriamentos em condições humanamente dignas e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas ☒ ⇒ , bem como do direito internacional, nomeadamente os deveres em matéria de proteção dos refugiados e de direitos do Homem. ⇐ Importa estabelecer normas claras, transparentes e justas para uma política de regresso eficaz, ~~enquanto elemento necessário de uma política de migração bem gerida~~ ⇒ que ⇒ **também implique uma redução dos incentivos à imigração ilegal** ⇐ ⇒ [...] ⇐ e assegure a coerência do Sistema Europeu Comum de Asilo e do sistema de migração legal, bem como contribua para a sua integridade ⇐.

↓ 2008/115/CE considerando 5

- (5) A presente diretiva deverá estabelecer um conjunto de normas horizontais aplicáveis a todos os nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência num Estado-Membro.

↓ 2008/115/CE considerando 6

- (6) Os Estados-Membros deverão assegurar a cessação das situações irregulares de nacionais de países terceiros através de um procedimento justo e transparente. De acordo com os princípios gerais do direito comunitário, as decisões ao abrigo da presente diretiva deverão ser tomadas caso a caso e ter em conta critérios objetivos, sendo que a análise não se deverá limitar ao mero facto da permanência irregular. Ao utilizar os formulários para as decisões relacionadas com o regresso, nomeadamente decisões de regresso e, se tiverem sido emitidas, decisões de proibição de entrada e decisões de afastamento, os Estados-Membros deverão respeitar aquele princípio e cumprir integralmente todas as disposições aplicáveis da presente diretiva.

↴ texto renovado

↻ Conselho

- (7) Deverá ser reforçada a relação entre a decisão relativa à cessação da permanência regular de um nacional de país terceiro e a emissão de uma decisão de regresso, a fim de reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos secundários não autorizados. É necessário assegurar que a decisão de regresso é emitida ↻ **sem demora injustificada** ↻ [...] ↻ após a decisão de indeferimento ou de termo da permanência regular, ou, de preferência, que é emitida no mesmo ato ou decisão. Esta obrigação deverá ser aplicável, em especial, aos casos de indeferimento de pedido de proteção internacional ↻ [...] ↻.

↓ 2008/115/CE considerando 7
(adaptado)
↻ Conselho

- (8) É de salientar que são necessários acordos de readmissão ~~comunitários~~ da União e bilaterais com os países terceiros para facilitar o procedimento de regresso. A cooperação internacional com os países de origem em todas as etapas do procedimento de regresso constitui um requisito prévio para a sustentabilidade do regresso. **↻ Para este efeito, deverão ser usados tanto quanto possível os instrumentos disponíveis tendo em vista uma abordagem coordenada e estruturada da migração que maximize as sinergias e aplique os estímulos necessários, especialmente em caso de falta de cooperação dos países terceiros relativamente à readmissão. Entre esses instrumentos podem incluir-se os diálogos e convénios internacionais, as parcerias para a mobilidade, e bem assim os mecanismos existentes no âmbito do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º ... que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 (Código de Vistos) e o Regulamento 2018/1806.**
- (8-A) Em caso de falta de cooperação de certos países terceiros na readmissão de nacionais seus detidos em situação irregular e ausência de cooperação efetiva desses países terceiros no processo de regresso, deverá proceder-se a uma aplicação restritiva e temporária de certas disposições do Código de Vistos, com base em critérios objetivos, a fim de reforçar a cooperação de um determinado país terceiro em matéria de readmissão. ↻**

↓ 2008/115/CE considerando 8

- (9) Reconhece-se que é legítimo que os Estados-Membros imponham o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, desde que existam sistemas de asilo justos e eficientes, que respeitem plenamente o princípio da não repulsão.

↓ 2008/115/CE considerando 9

- (10) Nos termos da Diretiva 2005/85/CE do Conselho ~~de 1 de Dezembro de 2005, relativa a~~ normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros³, um nacional de país terceiro que tenha requerido asilo num Estado-Membro não deverá considerar-se em situação irregular no território desse Estado-Membro enquanto não entrar em vigor a decisão de indeferimento do pedido ou a decisão que ponha termo ao seu direito de permanência enquanto requerente de asilo.

³ Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326 de 13.12.2005, p. 13).

↴ texto renovado

↻ Conselho

(11) De molde a garantir regras mais claras e mais eficazes para a concessão de um prazo para a partida voluntária e a detenção de um nacional de país terceiro, a determinação da existência de risco de fuga deverá assentar em critérios objetivos estabelecidos a nível da União. Além disso, a presente diretiva deverá determinar critérios específicos que estabeleçam fundamento para uma presunção ilidível da existência de um risco de fuga. ➔ **Um nacional de um país terceiro deverá fornecer todos os elementos necessários para a avaliação do risco de fuga.**

(11-A) Exceto nos casos em que os Estados-Membros decidam não aplicar a presente diretiva em aplicação do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), ao determinarem o risco de fuga, as autoridades nacionais competentes podem ter em conta a infração dos códigos penais dos Estados-Membros, no caso de crimes graves, uma vez que tal pode indicar o desrespeito pelo quadro jurídico dos Estados-Membros, incluindo as regras de migração. Essas autoridades podem igualmente ter em conta a existência de inquéritos judiciais ou ações penais em curso que ainda não tenham resultado numa condenação, conforme previsto no direito nacional. ↻

(12) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, deverão ser estabelecidas responsabilidades claras para os nacionais de países terceiros e, em especial, a obrigação de cooperarem com as autoridades em todas as etapas do procedimento de regresso, designadamente fornecendo as informações e os elementos necessários para avaliar a sua situação individual. Ao mesmo tempo, é essencial garantir que os nacionais de países terceiros sejam informados das consequências do incumprimento dessas obrigações, no que diz respeito à determinação do risco de fuga, à concessão de um prazo para a partida voluntária e à possibilidade de impor a detenção ➤ **e penas, conforme previsto no direito nacional** ◐, bem como ao acesso a programas que prestem assistência logística, financeira ou de outra natureza, material ou em espécie.

↓ 2008/115/CE considerando 10

(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (13) Sempre que não haja razões para considerar que ~~o~~ a concessão de um prazo para a partida voluntária ~~que~~ pode prejudicar o objetivo de um procedimento de regresso, deverá preferir-se o regresso voluntário em relação ao regresso forçado e deverá ser concedido um prazo ~~adequado~~ para o regresso voluntário ~~, o qual não exceda os trinta dias~~ ~~[...]~~. ~~⇒ Não deverá ser concedido um prazo para a partida voluntária caso se determine a existência de risco de fuga do nacional de país terceiro, [...]~~ ou caso este constitua uma ameaça ~~à ordem pública, à segurança pública ou à segurança nacional~~ ~~[...]~~. ~~Os Estados-Membros podem decidir não conceder um prazo para a partida voluntária de um nacional de país terceiro, caso lhe tenha sido anteriormente indeferido um pedido de permanência regular por ser manifestamente infundado, fraudulento ou inadmissível.~~ Deverá conceder-se a prorrogação do prazo de regresso voluntário sempre que tal seja considerado necessário à luz das circunstâncias do caso concreto. ~~A fim de promover o regresso voluntário, os Estados-Membros deverão reforçar a assistência e o aconselhamento em matéria de regresso e utilizar da melhor forma as possibilidades de financiamento oferecidas pelo Fundo Europeu de Regresso.~~

↴ texto renovado

↻ Conselho

(14) A fim de promover ↻ **a partida voluntária** ↻ ↻ [...], os Estados-Membros deverão dispor de programas operacionais que prestem assistência e aconselhamento reforçados em matéria de regresso, os quais poderão incluir o apoio à reintegração em países terceiros de regresso ↻ ↻ ↻ ↻ ↻ **Poderão ser tidas em conta as** ↻ normas comuns para programas de regresso voluntário assistido e de reintegração elaboradas pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros e aprovadas pelo Conselho.

↻ **A assistência às partidas voluntárias deverá ser concedida em conformidade com as normas nacionais, que não têm de ser procedimentos administrativos, e deverão estar sujeitas às condições e motivos de exclusão nelas previstos.**

A presente diretiva não estabelece o direito subjetivo dos nacionais de países terceiros a receberem assistência à partida voluntária ou à reintegração. ↻

↴ 2008/115/CE considerando 11

(15) Deverá estabelecer-se um conjunto mínimo comum de garantias em matéria de decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa.

↴ texto renovado

⇒ Conselho

(16) O prazo para a interposição de recurso contra decisões relacionadas com o regresso deverá proporcionar tempo suficiente para assegurar o acesso a um recurso efetivo, tendo simultaneamente em conta que os prazos longos podem ter um efeito prejudicial sobre os procedimentos de regresso. A fim de evitar uma eventual utilização abusiva dos direitos e procedimentos, deverá ser ⇒ [...] ◂ ⇒ **fixado** ◂ um prazo máximo ⇒ [...] ◂ para interpor recurso contra uma decisão de regresso ⇒ [...] ◂ ⇒ **perante um órgão jurisdicional** ◂.

(17) ⇒ **Sem prejuízo da autonomia processual dos Estados-Membros, a fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso e simultaneamente respeitando o direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros deverão prever que os recursos contra as decisões de regresso são interpostos, na medida do possível, perante uma única instância de um órgão jurisdicional.** ◂ ⇒ [...] ◂

⇒ **(17-A) Os Estados-Membros podem manter recursos administrativos antes de ser interposto recurso perante um órgão jurisdicional, desde que o recurso administrativo não afete a eficácia do procedimento de regresso.** ◂

⇒ **(17-B) Um órgão que desempenhe uma função jurisdicional deverá ser considerado um tribunal se for previsto na lei, permanente, independente e imparcial, incluir processos inter partes, tiver uma jurisdição obrigatória, aplicar normas jurídicas e oferecer as necessárias garantias processuais.** ◀

(18) Um recurso contra uma decisão de regresso deverá ter efeito suspensivo ⇒ **, quer** ◀ automático ⇒ **quer concedido mediante pedido** ◀ ⇒ [...] ◀ nos casos em que ⇒ **possa existir** ◀ ⇒ [...] ◀ um risco de violação do princípio da não repulsão.

⇒ [...] ◀ ⇒ **Os Estados-Membros** ◀ deverão poder suspender temporariamente a execução de uma decisão de regresso por outros motivos, ⇒ [...] ◀ se tal for considerado necessário.
⇒ [...] ◀

⇒ **(19-A) A aplicação nacional das regras respeitantes às disposições da presente diretiva em matéria de recursos e efeito suspensivo deverão ser consentâneas com o direito à ação consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.** ◀

(20) Para melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso e evitar atrasos desnecessários, sem com tal afetar negativamente os direitos dos nacionais de países terceiros em causa, **o risco de violação do princípio da não repulsão deverá ser verificado no recurso contra a decisão de regresso, a menos que esta verificação já tenha sido realizada no âmbito do procedimento de recurso em matéria** de asilo decorrido previamente à emissão da decisão de regresso conexas contra a qual é interposto o recurso, **exceto nos casos em** que a situação do nacional de país terceiro em causa se tenha alterado significativamente desde então.

↓ 2008/115/CE considerando 11
(adaptado)
⇒ texto renovado

(21) Deverá ser disponibilizada, mediante pedido, a necessária assistência jurídica a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes. ~~Os Estados-Membros deverão definir na sua~~ A legislação nacional deverá enumerar os casos em que a assistência jurídica deve ser considerada necessária.

↓ 2008/115/CE considerando 12

- (22) Deverá ser resolvida a situação dos nacionais de países terceiros que se encontram em situação irregular, mas que ainda não podem ser repatriados. As condições básicas de subsistência dessas pessoas deverão ser definidas de acordo com a lei nacional. Para poderem provar a sua situação específica em caso de inspeções ou controlos administrativos, essas pessoas deverão obter confirmação escrita da situação em que se encontram. Os Estados-Membros deverão gozar de amplo poder discricionário em relação à forma e ao formato da confirmação escrita, podendo também inclui-la nas decisões relacionadas com o regresso tomadas ao abrigo da presente diretiva.

↓ 2008/115/CE considerando 13

- (23) O recurso a medidas coercivas deverá estar expressamente sujeito aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos. Deverão ser estabelecidas garantias mínimas para a execução de regressos forçados, tendo em conta a Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento⁴. Os Estados-Membros deverão poder recorrer a várias possibilidades de fiscalização de regressos forçados.

⁴ Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28).

↓ 2008/115/CE considerando 14

↻ Conselho

- (24) Importa conferir uma dimensão europeia aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração da proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias relevantes do caso concreto e não deverá, em princípio, ser superior a ↻ **dez** ↻ ↻ [...] ↻ anos. Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta o facto de o nacional de um país terceiro em causa já ter sido sujeito a mais do que uma decisão de regresso ou ordem de afastamento ou já ter entrado no território de um Estado-Membro durante a proibição de entrada.

↴ texto renovado

- (25) Se, durante os controlos de saída nas fronteiras externas, for detetado um nacional de país terceiro em situação irregular, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada a fim de evitar uma futura reentrada e, por conseguinte, reduzir os riscos de imigração ilegal. Quando tal se justifique, na sequência de uma avaliação individual e em aplicação do princípio da proporcionalidade, a autoridade competente poderá impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso, a fim de evitar o adiamento da partida do nacional de país terceiro em causa.

↓ 2008/115/CE considerando 15

- (26) Deverão ser os Estados-Membros a decidir se, na reapreciação de decisões relacionadas com o regresso, a autoridade ou o órgão de recurso tem competência para substituir a decisão anterior pela sua decisão.

↓ 2008/115/CE considerando 16

- (27) O recurso à detenção para efeitos de afastamento deverá ser ~~limitado e~~ sujeito ao princípio da proporcionalidade no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos. A detenção só se justifica para preparar o regresso ou para o processo de afastamento e se não for suficiente a aplicação de medidas coercivas menos severas.

↴ texto renovado

↻ Conselho

(28) Deverá ser imposta a detenção, na sequência de uma apreciação individual de cada caso, **↻ tendo em conta a situação de vulnerabilidade,** ↻ se existir risco de fuga, se o nacional de país terceiro evitar ou entravar a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou se o nacional de país terceiro em causa constituir uma ameaça para a ordem **↻ pública, a** ↻ **↻ [...] ↻** segurança pública ou para a segurança nacional.

↻ Nos casos em que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deverá ser uma consideração primordial. ↻

(29) Dado que, em alguns Estados-Membros, os períodos máximos de detenção não são suficientes para assegurar a execução do regresso, deverá ser estabelecido um período máximo de detenção entre três e seis meses, o qual poderá ser prolongado, a fim de conceder tempo suficiente para completar com êxito os procedimentos de regresso, sem prejuízo das salvaguardas estabelecidas que garantam que a detenção só é aplicada quando necessário e proporcional e enquanto estiver em curso o procedimento de afastamento.

⇒ (29-A) Se a ordem de detenção de um nacional de um país terceiro tiver sido emitida no âmbito de um procedimento administrativo, o tribunal responsável por avaliar a legalidade dessa decisão pode ter em conta todos os factos, elementos de prova e observações pertinentes que possam ser apresentados pelas partes a esse tribunal.

Se a medida de detenção tiver sido decidida no âmbito de um procedimento administrativo em violação do direito à audiência, o tribunal nacional responsável por avaliar a legalidade dessa decisão só pode ordenar o levantamento da medida de detenção se considerar, à luz de todas as circunstâncias de facto e de direito do caso, que essa violação privou efetivamente a parte que invoca a possibilidade de melhor se defender, a ponto tal que o resultado do procedimento administrativo poderia ser diferente. ☹

(30) A presente diretiva não deverá obstar a que os Estados-Membros estabeleçam sanções penais ⇒ [...] ☹, incluindo penas de prisão, efetivas, proporcionadas e dissuasivas, em relação às infrações às regras de migração, desde que essas sanções sejam compatíveis com os objetivos da presente diretiva, não comprometam a aplicação da mesma e respeitem plenamente os direitos fundamentais.

↓ 2008/115/CE considerando 17

⇒ Conselho

- (31) Os nacionais de países terceiros detidos deverão ser tratados de forma humana e digna, no respeito ~~pelos~~ seus direitos fundamentais e nos termos do direito internacional e do direito nacional. Sem prejuízo da detenção inicial pelas entidades competentes para a aplicação da lei, que se rege pelo direito nacional, a detenção deverá, **⇒ de um modo geral** **⇒ [...]**, ser executada em centros de detenção especializados.

⇒ (31-A) Tendo em conta que os nacionais de países terceiros detidos para efeitos de afastamento não são detidos por suspeita de participação em atividades criminosas, nem foram condenados em ação penal, não deverão ser alojados em conjunto com os presos de delito comum. A separação dos presos de delito comum pode também ser assegurada através do alojamento dos nacionais de países terceiros em partes específicas dos estabelecimentos prisionais usadas somente para esse efeito. ◂

↴ texto renovado

↻ Conselho

[(32) ↻ [...] ↻ ↻ S ↻ sempre que for aplicado um procedimento de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) n.º .../... [*Regulamento Procedimento de Asilo*], deverá seguir-se um procedimento de fronteira específico para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular cujo pedido de proteção internacional ao abrigo do referido procedimento fronteiriço de asilo tenha sido indeferido, a fim de assegurar a complementaridade direta entre os procedimentos fronteiriços de asilo e de regresso e evitar lacunas entre os mesmos. É necessário estabelecer regras específicas para esses casos, que garantam a coerência e a sinergia entre os dois procedimentos e preservem a integridade e a eficácia de todo o processo. ↻ **Os Estados-Membros deverão poder contar com financiamento adequado da União para realizar as atividades necessárias no contexto do procedimento de fronteira.**

Os Estados-Membros que recusem a entrada aos nacionais de países terceiros que tenham apresentado um pedido de proteção internacional na fronteira, e que decidam não aplicar a presente diretiva nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), deverão assegurar a esses nacionais de países terceiros um tratamento equivalente ao previsto no âmbito do procedimento de fronteira. ↻

(33) A fim de assegurar o regresso efetivo no contexto do procedimento de fronteira, não deverá ser concedido um prazo para a partida voluntária. No entanto, **deverá** ser concedido um prazo para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros que sejam titulares de um documento de viagem válido e cooperem com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as etapas dos procedimentos de regresso. Nesses casos, a fim de evitar a fuga, os nacionais de países terceiros deverão entregar o documento de viagem à autoridade competente até à sua partida.

(34) Para acelerar o tratamento do caso, deverá ser concedido um prazo máximo para interpor recurso contra uma decisão de regresso emitida na sequência de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional adotada ao abrigo do procedimento de fronteira.

(36) Afigura-se necessário e proporcionado assegurar que um nacional de país terceiro que já tenha sido detido durante a apreciação do seu pedido de proteção internacional no âmbito do procedimento fronteiriço de asilo possa ser mantido em detenção a fim de preparar o regresso e/ou efetuar o processo de afastamento, uma vez indeferido o seu pedido. Para evitar que um nacional de país terceiro seja automaticamente libertado da detenção e autorizado a entrar no território do Estado-Membro, apesar de lhe ter sido recusado o direito de permanência, é necessário estabelecer um período de tempo limitado para tentar executar a decisão de regresso emitida na fronteira. ➔ [...] ➔ **A detenção** no contexto do procedimento de fronteira ➔ [...] ➔ **não poderá exceder** quatro meses e ➔ **só deverá ser mantida** desde que os procedimentos de afastamento estejam em curso e sejam executados com a devida diligência. Esse período de detenção não deverá prejudicar outros períodos de detenção previstos na presente diretiva. Se, até ao final do período acima referido, não tiver sido possível executar o regresso, o prolongamento da detenção do nacional de país terceiro poderá ser decretado ao abrigo de outra disposição da presente diretiva e pela duração nela prevista.]⁵

⁵ Os considerandos 32-36, no que diz respeito ao procedimento de fronteira, não fazem parte da orientação geral.

↓ 2008/115/CE considerando 18

(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (37) Os Estados-Membros deverão ter acesso rápido às informações sobre as decisões de regresso e proibições de entrada emitidas por outros Estados-Membros. ~~Esta partilha de informações~~ Este acesso deverá cumprir o disposto no Regulamento (UE) ~~2018/1860~~ [2018/1860] ⁶ [Regulamento relativo à utilização do Sistema de Informação Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular] e no Regulamento (UE) ~~2018/1861~~ ⁷ [2018/1861] ~~, de 20 de Dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)~~ ⁸ [2006/1861] ⁹ [2006/1861] ¹⁰.

⁶ [Regulamento relativo à utilização do Sistema de Informação Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular] (JO L ...).

⁷ Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006, JO L 312 de 7.12.2018, p. 14.

⁸ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

⁹
¹⁰

⇒ **(37-A) O reconhecimento mútuo das decisões de regresso poderá contribuir para assegurar uma execução mais eficaz dos regressos. Os Estados-Membros deverão recorrer a todos os meios de cooperação e de intercâmbio de informações disponíveis para o efeito. A Comissão deverá avaliar os atos jurídicos da União em matéria de regresso, com o objetivo de conseguir uma aplicação mais uniforme e coerente das decisões de regresso e reduzir os encargos administrativos para as autoridades nacionais, nomeadamente através do reconhecimento mútuo das decisões de regresso, e deverá considerar a possibilidade de apresentar uma proposta legislativa nesse sentido.** Ⓒ

↵ texto renovado

⇒ Conselho

(38) A criação de sistemas de gestão de regressos nos Estados-Membros contribui para a eficiência do procedimento de regresso. Cada sistema nacional deverá fornecer atempadamente informações sobre a identidade e a situação jurídica do nacional de país terceiro que sejam pertinentes para o controlo e o acompanhamento de casos individuais. Para que funcionem eficazmente e a fim de reduzirem significativamente os encargos administrativos, esses sistemas nacionais de regresso deverão estar ligados ao Sistema de Informação Schengen para facilitar e acelerar a inserção de informações relacionadas com o regresso, bem como ⇒ **à plataforma estabelecida** Ⓒ ⇒ [...] Ⓒ pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento GEFEC].

↓ 2008/115/CE considerando 19

⇒ texto renovado

- (39) A aplicação da presente diretiva deverá ser acompanhada da cooperação entre as instituições implicadas em todas as etapas do procedimento de regresso e do intercâmbio e promoção das melhores práticas ⇒ , designadamente ao ter em conta e ao atualizar regularmente o Manual do Regresso para fazer refletir a alterações políticas e jurídicas ⇐ , as quais deverão constituir uma mais-valia europeia.

↓ texto renovado

- (40) A União presta apoio financeiro e operacional tendo em vista uma aplicação eficaz da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão tirar o máximo benefício possível dos instrumentos financeiros, dos programas e dos projetos da União no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) n.º .../... [*Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração*], bem como da assistência operacional da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira nos termos do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento GEFCE*]. Esse apoio deverá ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas de gestão de regressos e programas destinados a prestar assistência logística, financeira ou de outra natureza, material ou em espécie, para apoiar o regresso – e, se for caso disso, a reintegração – de nacionais de países terceiros em situação irregular.

↓ 2008/115/CE considerando 20
(adaptado)

- (41) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, estabelecer normas comuns em matéria de regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, detenção e proibições de entrada, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser melhor alcançado a nível ~~comunitário~~ ☒ da União ☒, ~~a Comunidade~~ ☒ esta ☒ pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado ☒ da União Europeia ☒ . Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

↓ 2008/115/CE considerando 21

- (42) Os Estados-Membros deverão aplicar a presente diretiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, etnia ou origem social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

↓ 2008/115/CE considerando 22

- (43) Em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, o "interesse superior da criança" deverá constituir uma consideração primordial dos Estados-Membros na aplicação da presente diretiva. Em consonância com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o respeito pela vida familiar deverá ser também uma das considerações primordiais dos Estados-Membros na aplicação da presente diretiva.

↓ 2008/115/CE considerando 23

- (44) A presente diretiva é aplicável sem prejuízo das obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967.

↓ 2008/115/CE considerando 24

- (45) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

↴ texto renovado

↻ Conselho

- (46) O objetivo de executar eficazmente o regresso dos nacionais de países terceiros que não cumprem ou deixaram de cumprir as condições de entrada, permanência ou residência nos Estados-Membros, em conformidade com a presente diretiva, é um componente essencial dos amplos esforços para combater a ↻ imigração ilegal ↻ [...] ↻ e representa uma importante razão de interesse público substancial.

(47) As autoridades competentes em matéria de regresso dos Estados-Membros têm de tratar dados pessoais para garantir a correta aplicação dos procedimentos de regresso e a boa execução das decisões de regresso. Em muitos casos, os países terceiros de regresso não foram objeto de decisões de adequação adotadas pela Comissão ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ ➡ [...] ❌¹² e não celebraram nem tencionam celebrar um acordo de readmissão com a União, nem preveem outras garantias adequadas, na aceção do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/679 ➡ [...] ❌. Não obstante os esforços consideráveis da União no sentido de cooperar com os principais países de origem de nacionais de países terceiros em situação irregular sujeitos à obrigação de regresso, nem sempre é possível assegurar o cumprimento sistemático por tais países terceiros da obrigação estabelecida pelo direito internacional de readmitir os seus próprios nacionais. Os acordos de readmissão, celebrados ou em negociação pela União ou pelos Estados-Membros, que preveem garantias adequadas para a transferência de dados para países terceiros, em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/679 ➡ [...] ❌, abrangem um número limitado desses países terceiros. Na inexistência de tais acordos, os dados pessoais deverão ser transferidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos da execução das operações de regresso da União, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 49.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/679 ➡ [...] ❌.

¹¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹²

↓ 2008/115/CE considerando 25
(adaptado)

- (48) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo ~~☒~~ n.º 22 ~~☒~~ relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado ~~☒~~ sobre o Funcionamento da União Europeia ~~☒~~ que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente diretiva constitui – na medida em que se aplica a nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ao abrigo do ~~Código das Fronteiras Schengen~~¹³ ~~☒~~ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ ~~☒~~ – um desenvolvimento do acervo de Schengen ~~em aplicação do disposto no Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia~~, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo ~~☒~~ 4.º ~~☒~~ ~~5.º~~ do referido Protocolo e no prazo de seis meses a contar da data ~~de aprovação da~~ ~~☒~~ da decisão do Conselho sobre a ~~☒~~ presente diretiva, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

¹³ ~~Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).~~

¹⁴ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

↓ 2008/115/CE considerando 26
(adaptado)

- (49) Na medida em que se aplica aos nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/399 ~~Código das Fronteiras Schengen~~, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen de que o Reino Unido não faz parte, nos termos da ~~Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen~~¹⁵. ~~Para a~~ Além disso, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça , anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ~~que institui a Comunidade Europeia~~, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, o Reino Unido não participa na aprovação da presente diretiva e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

¹⁵ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

↓ 2008/115/CE considerando 27
(adaptado)

- (50) Na medida em que se aplica aos nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/399 ~~Código das Fronteiras Schengen~~, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen de que a Irlanda não faz parte, nos termos da ~~Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen~~¹⁶. ~~Para a~~ Além disso, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça , anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ~~que institui a Comunidade Europeia~~, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, a Irlanda não participa na aprovação da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹⁶ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

↓ 2008/115/CE considerando 28
(adaptado)

- (51) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente diretiva constitui – na medida em que se aplica a nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ao abrigo do ~~⊗~~ Regulamento (UE) 2016/399 ~~⊗~~ ~~Código das Fronteiras Schengen~~ – um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes ~~dois Estados~~ à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o ~~ponto C de~~ artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁷, ~~relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo.~~

¹⁷ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

↓ 2008/115/CE considerando 29
(adaptado)

- (52) Em relação à Suíça, a presente diretiva constitui – na medida em que se aplica aos nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ao abrigo do ~~⊗~~ Regulamento (UE) 2016/399 ~~⊗~~ ~~Código das Fronteiras Schengen~~ – um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁸, que se inserem no domínio a que se refere o ~~ponto C de~~ artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹⁹, ~~respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do referido~~ ~~acordo~~.

¹⁸ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹⁹ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

↓ 2008/115/CE considerando 30
(adaptado)

- (53) Em relação ao Liechtenstein a presente diretiva constitui – na medida em que se aplica a nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ao abrigo do ~~☒~~ Regulamento (UE) 2016/399 ~~☒~~ ~~Código das Fronteiras Schengen~~ – um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²⁰, que se inserem no domínio a que se refere o ~~ponto C do~~ artigo 1.º, ~~ponto C,~~ da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão ~~2011/350/UE~~ ~~2008/261/CE~~ do Conselho²¹ ~~22~~, ~~respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do referido protocolo,~~

²⁰ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

²¹ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

²² JO L 83 de 26.3.2008, p. 3.

↴ texto renovado

- (54) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito interno limita-se às disposições que sofreram alterações de fundo relativamente à diretiva anterior. A obrigação de transpor as disposições que não foram alteradas decorre da diretiva anterior.
- (55) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno da diretiva indicada no anexo I,

APROVARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece normas e procedimentos comuns a aplicar nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, no respeito dos direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito comunitário da União e do direito internacional, nomeadamente os deveres em matéria de proteção dos refugiados e de direitos do Homem.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar a presente diretiva aos nacionais de países terceiros que:
- a) Sejam objeto de recusa de entrada nos termos do artigo ~~14.º~~^{13.º} do Regulamento (UE) 2016/399 ~~Código das Fronteiras Schengen~~ ou sejam detidos ou intercetados pelas autoridades competentes quando da passagem ilícita das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro;
 - b) Estejam obrigados a regressar por força de condenação penal ou em consequência desta, nos termos do direito interno, ou sejam objeto de processo de extradição.
3. A presente diretiva não é aplicável aos ~~titulares de direito comunitário~~ beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União ~~a que se refere o n.º 5 na aceção~~ do artigo 2.º ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399 ~~Código das Fronteiras Schengen~~.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. "Nacional de país terceiro", uma pessoa que não seja cidadão da União, na aceção do ~~artigo 20.º~~ ~~n.º 1 do artigo 17.º~~ do Tratado ~~sobre o Funcionamento da União Europeia~~, e que não ~~beneficie do direito comunitário~~ seja um beneficiário do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União ~~nos termos do n.º 5 do artigo 2.º na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do~~ Regulamento (UE) 2016/399 ~~Código das Fronteiras Schengen~~;
2. "Situação irregular", a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo ~~6.º~~ ~~5.º~~ do ~~Regulamento (UE) 2016/399~~ ~~Código das Fronteiras Schengen~~ ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro;

3. "Regresso", o processo de retorno de nacionais de países terceiros, a título de cumprimento voluntário de um dever de regresso ou a título coercivo:

~~a) A~~o país de origem; ou

~~b) A~~ um país de trânsito, ao abrigo de acordos de readmissão ~~comunitários~~ da União ou bilaterais ou de outras convenções; ou

~~c) A~~ outro país terceiro, para o qual a pessoa em causa decida regressar voluntariamente e no qual seja aceite;

d) A um país terceiro no qual o nacional de país terceiro tenha direito de entrar e de permanecer;

⇒ e) Em último recurso, se o regresso a um país terceiro referido nas alíneas a) a d) não puder ser executado, devido à falta de cooperação no procedimento de regresso quer do país terceiro quer do nacional de país terceiro, a um país terceiro com o qual exista um acordo bilateral ou com a UE ao abrigo do qual o nacional de país terceiro é aceite e está autorizado a permanecer, onde são respeitadas as normas internacionais em matéria de direitos humanos em conformidade com o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, e desde que não existam regras internacionais, europeias ou nacionais que impeçam o regresso. Quando o regresso for efetuado para um país terceiro que tenha uma fronteira comum com um Estado-Membro, é necessária a autorização prévia desse Estado-Membro antes de encetar negociações com vista a um acordo bilateral dessa natureza. ☹

4. "Decisão de regresso", uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso;
5. "Afastamento", a execução do dever de regresso, ou seja, o transporte físico para fora do Estado-Membro;

6. "Proibição de entrada", uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros durante um período determinado
☞ [...] ☞;
7. "Risco de fuga", a existência num caso concreto de razões, baseadas em critérios objetivos definidos por lei, para crer que o nacional de país terceiro objeto de um procedimento de regresso pode fugir;
8. "Partida voluntária", cumprimento do dever de regressar no prazo fixado na decisão de regresso;
9. "Pessoas vulneráveis", ☞ **designadamente** ☞ menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual ☞_;

10. "Outra autorização que confira direito de permanência", qualquer documento emitido por um Estado-Membro a um nacional de país terceiro que autoriza a permanência no seu território e que não é um título de residência na aceção do artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento 2016/399 nem um visto de longa duração na aceção do artigo 2.º, ponto 14, do Regulamento 2018/1860 (Regulamento relativo à utilização do SIS para efeitos de regresso), com exceção do documento a que se refere o artigo 6.º da Diretiva 2013/33/UE ☞.

Artigo 4.º

Disposições mais favoráveis

1. A presente diretiva não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis constantes de:
 - a) Acordos bilaterais ou multilaterais entre a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ ou a ~~Comunidade~~ ☒ União ☒ e os seus Estados-Membros e um ou mais países terceiros;
 - b) Acordos bilaterais ou multilaterais entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros.
2. A presente diretiva não prejudica a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis aplicáveis a nacionais de países terceiros, previstas no acervo ~~comunitário~~ ☒ da União ☒ em matéria de imigração e asilo.
3. A presente diretiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de aprovarem ou manterem disposições mais favoráveis relativamente às pessoas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, desde que essas disposições sejam compatíveis com o disposto na presente diretiva.
4. No que diz respeito aos nacionais de países terceiros excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, ponto 2, alínea a), os Estados-Membros devem:
 - a) Assegurar que o seu tratamento e nível de proteção não sejam menos favoráveis do que os previstos no artigo 10.º, n.ºs 4 e 5, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º (restrições à utilização de medidas coercivas), no artigo 11.º, n.º 2, alínea a), na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º (adiamento do afastamento), no artigo 17.º, n.º 1, alíneas b) e d), nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 14.º (cuidados de saúde urgentes e tomada em consideração das necessidades das pessoas vulneráveis) e nos artigos 19.º 16.º e 20.º 17.º (condições de detenção); e
 - b) Respeitar o princípio da não repulsão.

Artigo 5.º

Não repulsão, proporcionalidade, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde

Na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em devida conta o seguinte:

- a) O interesse superior da criança;
- b) A vida familiar;
- c) O estado de saúde do nacional de país terceiro em causa;

e respeitar os princípios da não repulsão e da proporcionalidade.

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 6.º

Risco de fuga

1. **↻ Na aplicação do presente artigo, a existência ou a ausência de risco de fuga deve ser determinada com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do caso concreto.** **↻** Os critérios objetivos a que se refere o artigo 3.º, ponto 7, incluem, pelo menos, os seguintes:

↻ [...] ↻

↻ [...] ↻

↻ [...] ↻

d) **↻** Entrada ilegal no território dos Estados-Membros **↻**, **detenção ou interceção relacionada com a passagem irregular das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro** **↻**;

e) Circulação não autorizada para o território de outro Estado-Membro **↻**, **inclusivamente na sequência do trânsito através de um país terceiro, ou a tentativa de o fazer** **↻**;

- f) Declaração expressa da intenção de não cumprir medidas relacionadas com o regresso aplicadas nos termos da presente diretiva **☞, ou ações que mostram claramente a intenção de não cumprir essas medidas ☞;**
- g) Decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro contra o interessado;
- h) Incumprimento de uma decisão de regresso **☞ [...] ☞** no prazo **☞ concedido ☞** para a partida voluntária;
- i) Incumprimento **☞ do ☞** artigo 8, n.º 2, **☞ ou do artigo 9.º, n.º 3, da presente diretiva ☞ ☞ [...] ☞;**
- j) Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as etapas dos procedimentos de regresso a que se refere o artigo 7.º;
- k) Existência de uma condenação penal **☞ anterior considerada grave no direito nacional dos Estados-Membros ou pelas infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI dentro da União Europeia ☞ ☞ [...] ☞;**
- ☞ [...] ☞**
- m) Utilização de documentos de identidade **☞ ou de viagem, títulos de residência ou vistos, ou documentos que justifiquem as condições de entrada ☞** falsos ou falsificados, destruição ou eliminação de **☞ tais ☞** documentos **☞, utilização de pseudónimos com intenções fraudulentas, prestação de outras informações falsas por via oral ou escrita ☞ ☞ [...] ☞** ou recusa de fornecer **☞ dados biométricos ☞ ☞ [...] ☞** de acordo com o exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional **☞, ou qualquer outro tipo de oposição fraudulenta aos procedimentos de regresso ☞;**

n) Oposição violenta ➤ [...] ☹ aos procedimentos de regresso;

➤ [...] ☹

p) Incumprimento de uma proibição de entrada ➤ válida; ☹ ➤ [...] ☹

➤ **r) Risco para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.**

Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional critérios objetivos adicionais, tais como a falta de documentação que comprove a identidade ou a existência de investigações ou ações penais em curso por infração penal ☹.

2. ➤ [...] ☹

➤ [...] ☹ ➤ **O** ☹ s Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido um dos critérios objetivos estabelecidos no n.º 1, alíneas ➤ **f)**, ☹ m), n), ➤ [...] ☹ e p).

➤ **Os Estados-Membros podem estabelecer no seu direito nacional a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido um dos critérios objetivos a que se refere o n.º 1, alíneas d), e), g), h), k), i), j) e r).** ☹

Artigo 7.º

Obrigação de cooperação

1. Os Estados-Membros devem impor aos nacionais de países terceiros a obrigação de cooperarem com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as etapas dos procedimentos de regresso. Esta obrigação deve incluir, em especial:
 - a) O dever de fornecer todos os elementos necessários para determinar ou verificar a identidade **☞ e de provar os esforços realizados, se tal for solicitado ☞**;
 - b) O dever de informar sobre os países terceiros de trânsito;
 - c) O dever de **☞ comunicar um endereço válido às autoridades competentes no formato e no prazo estabelecidos pelo direito nacional, e de ☞** se manter presente e disponível ao longo de todo o processo;
 - d) O dever de apresentar às autoridades competentes de países terceiros um pedido de emissão de um documento de viagem válido **☞ e de apresentar todas as informações e declarações necessárias à obtenção de tal documento, bem como o dever de cooperar com as referidas autoridades;**
 - e) **O dever de se apresentar pessoalmente, quando e se tal for solicitado para esse efeito, perante as autoridades competentes nacionais e do país terceiro ☞.**

2. Os elementos referidos no n.º 1, alínea a), incluem as declarações e a documentação na posse dos nacionais de países terceiros que digam respeito à identidade, nacionalidade ou nacionalidades, [...] **data e local de nascimento**, país ou países e local ou locais de residência anterior, itinerários e documentação de viagem **, bem como aos dados biométricos**.
3. Os Estados-Membros devem informar os nacionais de países terceiros **das obrigações referidas no n.º 1 e** das consequências do **seu** incumprimento **, incluindo as sanções nos termos do direito nacional, quando previstas pelos Estados-Membros, compatíveis com os princípios do Estado de direito. Os Estados-Membros estabelecem as modalidades de prestação das referidas informações** [...].

↓ 2008/115/CE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

CAPÍTULO II

TERMO DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Artigo 8.º

Decisão de regresso

1. Sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 2 a 5 **⇒ e no n.º 7, e da situação a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, ◻** os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso relativamente a qualquer nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular no seu território. **⇒ O nacional de país terceiro deve cumprir essa decisão. ◻**
2. **⇒ [...] ◻ ⇒ Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 604/2013, os ◻** nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro, que sejam detentores de um título de residência válido ou de **⇒ um visto de longa duração ◻** **⇒ [...] ◻** emitido por outro Estado-Membro **⇒ [...] ◻**, estão obrigados a dirigir-se imediatamente para esse Estado-Membro.
⇒ [...] ◻ ⇒ S ◻e for necessária a partida imediata deste por razões de ordem pública **⇒ , de segurança pública ◻** ou de segurança nacional, aplica-se o n.º 1.

⇒ Em caso de incumprimento desta exigência pelo nacional de país terceiro em causa, é aplicável o n.º 1 e o Estado-Membro que emitiu a decisão de regresso inicia uma consulta nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1860 [relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular].

Quando o Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto de longa duração notificar o Estado-Membro que emitiu a decisão de regresso de que mantém esse título ou visto de longa duração, ou quando não tomar uma decisão no prazo estabelecido no artigo 10.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1860, é obrigado a admitir o nacional de país terceiro no seu território.

Quando o Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto de longa duração notificar o Estado-Membro que emitiu a decisão de regresso de que não mantém esse título ou visto de longa duração, o Estado-Membro que emitiu a decisão de regresso toma as medidas necessárias para executar essa decisão.

2-A. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 604/2013, os nacionais de países terceiros que permaneçam ilegalmente no território de um Estado-Membro e sejam detentores de outra autorização que confira o direito de permanência emitida por outro Estado-Membro são obrigados a deslocar-se imediatamente para o território desse outro Estado-Membro. Em caso de incumprimento desta exigência pelo nacional de país terceiro em causa, ou se a partida imediata do nacional de país terceiro for necessária por razões de ordem pública, de segurança pública ou de segurança nacional, é aplicável o n.º 1. ☹

3. Os Estados-Membros podem abster-se de emitir a decisão de regresso em relação a nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no seu território e sejam aceites por outros Estados-Membros ao abrigo de acordos ou convenções bilaterais existentes ☒ em 13 de janeiro de 2009 ☒ ~~à data da entrada em vigor da presente directiva~~. Nesse caso, os Estados-Membros que aceitarem os nacionais de países terceiros em causa devem aplicar o n.º 1.

4. Os Estados-Membros podem, a qualquer momento, conceder **⇒ títulos ◂ ◃ [...]** de residência **⇒ autônomos, vistos de longa duração ou autorizações ◂ ◃ [...]** de outro tipo que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confirmam o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Neste caso, não pode ser emitida qualquer decisão de regresso. Nos casos em que já tiver sido emitida decisão de regresso, esta deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência **⇒ do título ◂ ◃ [...]** de residência **⇒ , do visto de longa duração ◂ ◃** ou **⇒ de ◂ ◃** outra **⇒ autorização ◂ ◃** que confira direito de permanência.
5. Sempre que estiver em curso o processo de renovação do título de residência **⇒ , do visto de longa duração ◂ ◃** ou de outra autorização que confira um direito de permanência a favor de nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro, este deve ponderar a hipótese de não emitir decisões de regresso até à conclusão do referido processo, ~~sem prejuízo do disposto no n.º 6.~~

6. ⇒ Os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso ~~⇒ [...]~~ ~~☐~~ ~~⇒ tal como previsto na sua legislação nacional:~~

a) ~~No mesmo ato da~~ ~~☐~~ decisão que ponha termo à permanência regular de um nacional de país terceiro ~~⇒ ou que a rejeite~~ ~~☐~~, incluindo uma decisão de não concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária ao nacional de país terceiro em causa, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [*Regulamento Condições de Asilo*], ~~⇒ ou~~ ~~☐~~ ⇐

~~⇒ b) Juntamente com a decisão que ponha termo à permanência regular de um nacional de país terceiro ou que a rejeite, ou sem demora injustificada após a adoção dessa decisão, incluindo uma decisão de não concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária ao nacional de país terceiro em causa, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [*Regulamento Condições de Asilo*].~~ ~~☐~~

A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros tomem decisões de ~~☒~~ regresso ~~☒~~ ~~cessação da permanência regular~~ a par de ~~decisões de regresso~~ ~~☒~~ ~~⇒ [...]~~ ~~☐~~ ~~☒~~, ordens de afastamento, e/ou proibições de entrada, por decisão ou ato administrativo ou judicial previsto no respetivo direito interno, ~~sem prejuízo das garantias processuais disponíveis ao abrigo do Capítulo III e de outras disposições aplicáveis de direito comunitário e do direito nacional.~~

↵ texto renovado

↻ Conselho

↻ [...] ↻ ↻ O presente número não prejudica ↻ as garantias previstas no capítulo III e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito nacional. ↻ **Em particular, os Estados-Membros devem garantir que os efeitos jurídicos de uma decisão de regresso são suspensos na pendência do resultado de um eventual recurso interposto nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Procedimento de Asilo] se o nacional de país terceiro for autorizado a permanecer no território do Estado-Membro em causa nos termos do artigo 54.º, n.º 1, ou n.º 2-B, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Procedimento de Asilo].**

7. Os Estados-Membros podem reconhecer qualquer decisão de regresso emitida nos termos do n.º 1 pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros nos termos da Diretiva 2001/40/CE do Conselho. Nesses casos, o regresso é efetuado de acordo com a legislação aplicável do Estado-Membro que executa o procedimento de regresso.

8. Sempre que necessário, os Estados-Membros cooperam através de pontos de contacto designados para facilitar a execução das decisões de regresso. Os Estados-Membros podem, em especial, cooperar permitindo o trânsito através do território de outro Estado-Membro para efeitos de cumprimento de uma decisão de regresso ou obtenção de documentos de viagem. As modalidades dessa cooperação podem ser definidas em acordos bilaterais ou multilaterais e podem incluir condições para a escolta, prazos de resposta e custos associados. ◂

↓ 2008/115/CE
⇒ texto renovado

Artigo 9.^º

Partida voluntária

1. A decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, ~~entre sete e~~ ⇒ até ⇐ trinta dias, sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 2 e 4. Os Estados-Membros podem determinar no respetivo direito interno que esse prazo só é concedido a pedido do nacional do país terceiro em causa. Nesse caso, os Estados-Membros informam os nacionais de países terceiros em causa sobre a possibilidade de apresentar tal pedido.

O prazo previsto no primeiro parágrafo não exclui a possibilidade de os nacionais de países terceiros em causa partirem antes do seu termo.

↴ texto renovado

⇒ Conselho

O prazo para a partida voluntária ⇒ é ⇒ [...] ⇒ determinado tendo em conta as circunstâncias ⇒ [...] ⇒ do caso concreto ⇒ [...] ⇒ .

↓ 2008/115/CE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

2. Sempre que necessário, os Estados-Membros estendem o prazo previsto para a partida voluntária por um período adequado, tendo em conta as especificidades do caso concreto, tais como a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais.
3. Podem ser impostas determinadas obrigações para evitar o risco de fuga, designadamente a apresentação periódica às autoridades, o depósito de uma caução adequada, a apresentação de documentos ou a obrigação de permanecer em determinado local durante o prazo de partida voluntária.

4. **⇒** **⇒ Sem prejuízo da possibilidade do nacional de país terceiro em causa cumprir voluntariamente a obrigação de regresso e de receber apoio em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, os** **☹** Estados-Membros não podem conceder um prazo para a partida voluntária nos seguintes casos: **⇐**

a) Se houver risco de fuga **⇒** determinado em conformidade com o artigo 6.º **⇐** :

⇒ [...] ☹

⇒ [...] ☹ ⇒ b) Se o nacional de país terceiro em causa constituir um risco para a ordem pública, para a segurança pública ou para a segurança nacional ☹ ~~ou se~~

⇒ [...] ☹ ~~Os Estados-Membros podem não conceder um prazo para a partida voluntária, ou podem conceder um prazo inferior a sete dias.~~

⇒ Os Estados-Membros podem não conceder um prazo para a partida voluntária ☹

~~ou se~~ **⊗** se **⊗** tiver sido indeferido um pedido de permanência regular por ser manifestamente infundado **⇒ , fraudulento ou inadmissível. ☹ ⇒ [...] ☹**

⇒ Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no presente número a menores e a famílias com crianças. ☹

Artigo ~~10.º~~

Afastamento

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para executar a decisão de regresso se não tiver sido concedido qualquer prazo para a partida voluntária, nos termos do artigo 9.º, n.º 4 ~~n.º 4 do artigo 7.º~~, ou se a obrigação de regresso não tiver sido cumprida dentro do prazo para a partida voluntária concedido nos termos do artigo 9.º. ⇒ Essas medidas devem incluir todas as **ações** necessárias para confirmar a identidade dos nacionais de países terceiros em situação irregular que não sejam titulares de um documento de viagem válido nem sejam capazes de o obter **, incluindo as sanções nos termos do direito nacional, quando previstas pelos Estados-Membros, compatíveis com os princípios do Estados de direito**. ⇐
2. Se o Estado-Membro tiver concedido um prazo para a partida voluntária nos termos do artigo 9.º, a decisão de regresso só pode ser executada após o termo desse prazo, salvo se no decurso do prazo surgir um risco na aceção do n.º 4 do mesmo artigo.

3. Os Estados-Membros podem emitir uma ordem de afastamento por decisão ou ato administrativo ou judicial autónomo.
4. Se os Estados-Membros utilizarem – como último recurso – medidas coercivas para impor o afastamento de um nacional de país terceiro que resista a este, tais medidas devem ser proporcionadas e não devem exceder o uso razoável da força. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, de acordo com os direitos fundamentais e no devido respeito ~~pe~~da dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.
5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as Orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, anexas à Decisão 2004/573/CE.
6. Os Estados-Membros devem prever um sistema eficaz de controlo dos regressos forçados.

⇒ 7. Os Estados-Membros podem decidir que os custos associados ao afastamento, incluindo a detenção em conformidade com os artigos 18.º e 22.º, sejam suportados pelo nacional de país terceiro em causa ou por outra pessoa ou entidade que tenha assinado uma declaração de compromisso a facilitar a entrada prévia e a permanência na União Europeia. ◀

Artigo ~~11.º~~

Adiamento do afastamento

1. Os Estados-Membros adiam o afastamento nos seguintes casos:
 - a) O afastamento representa uma violação do princípio da não repulsão; ou
 - b) Durante a suspensão concedida nos termos do artigo 16.º n.º 2 do artigo 13.º.
2. Os Estados-Membros podem adiar o afastamento por um prazo considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. Os Estados-Membros devem, em particular, ter em conta:
 - a) O estado físico ou a capacidade mental do nacional de país terceiro;
 - b) Razões técnicas, nomeadamente a falta de capacidade de transporte ou o afastamento falhado devido à ausência de identificação.
3. Caso o afastamento seja adiado nos termos dos n.ºs 1 e 2, podem ser impostas aos nacionais de países terceiros em causa as obrigações previstas no artigo 9.º, n.º 3 n.º 3 de artigo 7.º.

Artigo ~~12.~~^{10.}

Regresso e afastamento de menores não acompanhados

1. Antes de uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado, é concedida assistência pelos organismos adequados ~~para~~ além das autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.
2. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro garantem que o menor é entregue no Estado de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.

Artigo ~~13.~~^{11.}

Proibição de entrada

1. As decisões de regresso são acompanhadas de proibições de entrada sempre que:
 - a) Não tenha sido concedido qualquer prazo para a partida voluntária; ou
 - b) A obrigação de regresso não tenha sido cumprida.

Nos outros casos, as decisões de regresso podem ser acompanhadas da proibição de entrada ➡, **inclusive se o nacional de país terceiro beneficiar de apoio à reintegração** ⬅.

↓ texto renovado

↻ Conselho

2. Os Estados-Membros podem aplicar uma proibição de entrada não relacionada com uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros, a qual seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e tendo em conta o princípio da proporcionalidade **↻, e evitando, na medida possível, o adiamento da partida do nacional de país terceiro em causa ↻.**
-

↓ 2008/115/CE

↻ Conselho

32. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias relevantes do caso concreto, não devendo em princípio exceder **↻ dez ↻ ↻ [...] ↻** anos. Essa duração pode, contudo, ser superior a **↻ dez ↻ ↻ [...] ↻** anos se o nacional de país terceiro constituir uma ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

43. Os Estados-Membros devem ponderar a revogação **☞ , a redução do período ☞** ou a suspensão da proibição de entrada, se o nacional de país terceiro que seja objeto de proibição de entrada emitida nos termos ~~do segundo parágrafo~~ do n.º 1, segundo parágrafo, provar que deixou o território de um Estado-Membro em plena conformidade com uma decisão de regresso.

☞ Os Estados-Membros podem sujeitar a revogação ou a suspensão da proibição de entrada ao pagamento, pelo nacional de país terceiro em causa, dos custos resultantes da decisão tomada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7. ☞

As vítimas do tráfico de seres humanos a quem tenha sido concedido título de residência, nos termos da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, ~~de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes~~²³, não podem ser objeto de proibição de entrada, sem prejuízo ~~da alínea b) do primeiro parágrafo~~ do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), e desde que não constituam uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

Os Estados-Membros podem abster-se de emitir, revogar ou suspender proibições de entrada em determinados casos concretos por razões humanitárias.

Os Estados-Membros podem revogar ou suspender proibições de entrada em determinados casos concretos ou em determinadas categorias de casos por outras razões.

²³ Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes (JO L 261 de 6.8.2004, p. 19).

~~☞ [...] e têm em conta os seus interesses, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen²⁴ ☞ [...] ²⁵~~

~~65. O disposto nos n.ºs 1 a 54 é aplicável sem prejuízo do direito a proteção internacional nos Estados-Membros, na aceção ~~da alínea a)~~ do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE ~~☞ [...] ²⁵ 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida²⁶.~~~~

²⁴ ~~JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.~~

²⁵

²⁶ ~~Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304 de 30.9.2004, p. 12).~~

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 14.º

Gestão dos regressos

1. Cada Estado-Membro deve criar, explorar, manter e desenvolver continuamente um sistema nacional de gestão de regressos, que tratará todas as informações necessárias à aplicação da presente diretiva, em particular no que se refere à gestão de casos individuais, bem como de qualquer procedimento relacionado com regressos.
2. O sistema nacional deve ser criado de modo a assegurar a compatibilidade técnica, permitindo a comunicação com **↻ a plataforma estabelecida ↻ [...] ↻** em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento GEFC*].
3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas **↻ [...] ↻** para efeitos de apoio ao regresso **↻ voluntário ↻** de nacionais de países terceiros em situação irregular que sejam nacionais de países terceiros enumerados no anexo I do Regulamento **↻ [...] ↻** **↻ 2018/1806²⁷ criados em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ↻ ↻ [...] ↻²⁸**.

²⁷ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

²⁸

☞ [...] ☞ ☞ **Esses programas podem consistir na assistência logística, financeira e de outra natureza, material ou em espécie, incluindo** ☞ o apoio à reintegração no país terceiro de regresso.

A concessão dessa assistência, incluindo a sua natureza e extensão, ☞ **pode ter em conta a** ☞ ☞ [...] ☞ cooperação do nacional de país terceiro em causa com as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como previsto no artigo 7.º da presente diretiva ☞ **, e pode ficar sujeita às condições e aos motivos de exclusão constantes das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais, em especial no que diz respeito à assistência à reintegração no país terceiro de regresso.**

A assistência a que se refere o presente número, por norma, não deve ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de assistência à reintegração prestada por um Estado-Membro ☞.

CAPÍTULO III

GARANTIAS PROCESSUAIS

Artigo 15.º~~12.º~~

Forma

1. As decisões de regresso e, se tiverem sido emitidas, as decisões de proibição de entrada e as decisões de afastamento são emitidas por escrito e contêm as razões de facto e de direito que as fundamentam, bem como informações acerca das vias jurídicas de recurso disponíveis.

As informações sobre as razões de facto podem ser limitadas caso o direito interno permita uma restrição ao direito de informação, nomeadamente para salvaguardar a segurança nacional, a defesa, a segurança pública e a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais.

2. A pedido, os Estados-Membros fornecem uma tradução escrita ou oral dos principais elementos das decisões relacionadas com o regresso, a que se refere o n.º 1, nomeadamente informações sobre as vias jurídicas de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

3. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no n.º 2 aos nacionais de países terceiros que tenham entrado ilegalmente no território de um Estado-Membro e que não tenham obtido, subsequentemente, uma autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.

Nesse caso, as decisões relacionadas com o regresso, a que se refere o n.º 1, são notificadas através do formulário normalizado previsto na legislação nacional.

Os Estados-Membros facultam folhetos informativos gerais que expliquem os principais elementos do formulário normalizado em pelo menos cinco das línguas mais frequentemente utilizadas ou compreendidas pelos migrantes em situação irregular que entram nesse Estado-Membro.

Artigo ~~16.º~~ 13.º

Vias de recurso

1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de vias de recurso efetivo contra as decisões relacionadas com o regresso a que se refere o ~~n.º 1 do artigo 12.º~~ artigo 15.º, n.º 1, ~~☞ [...] ☞~~ perante ~~☞ [...] ☞~~ **☞ um órgão jurisdicional ☞** ~~☞ [...] ☞~~ ~~ou administrativa~~ competente ~~ou um órgão competente composto por membros imparciais que ofereçam garantias de independência.~~

↓ texto renovado

↻ Conselho

↻ [...] ↻

↓ 2008/115/CE

↻ Conselho

↻ [...] ↻ ~~ou o órgão acima mencionados são competentes~~ ↻ [...] ↻ ~~, a menos que a suspensão temporária já seja aplicável ao abrigo da legislação nacional.~~

↻ 2. A fim de cumprir o princípio do direito a vias de recurso efetivo, é conferido aos nacionais de países terceiros o direito de recorrer das decisões de regresso, pelo menos, perante um nível de jurisdição. ↻

↴ texto renovado

↻ Conselho

↻ [...] ↻

↻ [...] ↻

↻ [...] ↻

☞ [...] ☺

☞ [...] ☺

☞ 3. Os Estados-Membros preveem na sua legislação nacional o prazo mais curto para a interposição de recurso de uma decisão de regresso, que não pode ser superior a 14 dias. Esse prazo começa a correr a contar da data em que a decisão de regresso é notificada ao nacional de país terceiro, ou ao seu representante legal, ou a contar de outra data fixada de acordo com o direito nacional nomeadamente quando o nacional de país terceiro em causa fugiu.

Se a decisão de regresso se basear numa decisão de não concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária a um nacional de país terceiro em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento Qualificação], ou se for emitida no mesmo ato juntamente com uma tal decisão, os prazos para recorrer da decisão de regresso são os fixados no direito nacional em conformidade com o artigo 53.º, n.º 6, do [Regulamento Procedimento de Asilo].

Se a decisão de regresso se basear numa decisão que ponha termo ou que recuse uma permanência regular, ou for emitida no mesmo ato juntamente com uma tal decisão, em derrogação do primeiro parágrafo, os prazos para recorrer da decisão de regresso podem ser os fixados no direito nacional, mas não podem exceder 30 dias. ☺

⇒ [...] ⇐

⇒ [...] ⇐

⇒ 4. Os Estados-Membros tomam medidas para garantir que o órgão jurisdicional conclui o exame do recurso no prazo mais curto possível.

4-A. Os Estados-Membros asseguram que o cumprimento dos requisitos decorrentes da observância do princípio da não repulsão é verificado pelo órgão jurisdicional, a pedido do nacional de país terceiro ou *ex officio*, no contexto de um recurso interposto em conformidade com o n.º 1, salvo se essa observância tiver sido verificada por um órgão jurisdicional no contexto de um procedimento realizado em aplicação do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento Procedimento de Asilo*], e se não tiverem surgido nem sido apresentados pelo nacional de país terceiro, relativamente à observância do princípio de não repulsão, novos elementos ou conclusões relevantes que alterem substancialmente as circunstâncias específicas do caso concreto.

4-B Os Estados-Membros podem prever recursos administrativos antes de ser interposto recurso perante um órgão jurisdicional, nos termos do n.º 1, desde que o recurso administrativo não afete a eficácia das vias de recurso. ⇐

↓ 2008/115/CE

⇒ Conselho

53. O nacional de país terceiro em causa pode obter assistência e representação jurídicas e, se necessário, serviços linguísticos.

64. Os Estados-Membros asseguram a concessão de assistência e/ou representação jurídica gratuita, a pedido, nos termos da legislação nacional aplicável ou da regulamentação relativa à assistência jurídica, e podem prever que a concessão dessa assistência e/ou representação gratuitas esteja sujeita às condições previstas no ⇒ **Regulamento (UE) .../...** **[Regulamento Procedimento de Asilo]** ◀ ◀ [...] ▶.

⤵ Conselho

⇒ Conselho

⇒ **Artigo 16.º-A**

Efeito suspensivo

1. Os Estados-Membros devem prever a suspensão automática da execução de uma decisão de regresso, ou o poder de um órgão jurisdicional suspender a execução de uma decisão de regresso a pedido do nacional de país terceiro em causa ou *ex officio*, durante o processo de recurso em primeira instância.

- 2. Em todo o caso, os Estados-Membros devem prever que a execução da decisão de regresso seja suspensa se houver perigo de violação do princípio de não repulsão.**
- 3. Noutros casos, os Estados-Membros podem decidir suspender a execução de uma decisão de regresso durante o processo de recurso em primeira instância.**
- 4. Caso prevejam a possibilidade de suspender mediante pedido a decisão de regresso, os Estados-Membros devem prever na sua legislação nacional os prazos mais curtos possível para a apresentação de um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso, que nunca podem exceder os prazos para a interposição de recurso fixados no artigo 16.º. Os Estados-Membros asseguram que a decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso é tomada no prazo mais curto possível a contar da apresentação do pedido pelo nacional de país terceiro em causa.**
- 5. A execução de uma decisão de regresso não é suspensa se o nacional de país terceiro interpuser um recurso subsequente, exceto nos casos em que os Estados-Membros decidam conceder essa suspensão no direito nacional.**
Nesses casos, os Estados-Membros devem garantir que a decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso seja tomada no mais breve prazo possível a contar da apresentação desse pedido pelo nacional de país terceiro em causa. ©

Artigo ~~17.º~~ 14.º

Garantias enquanto se aguarda o regresso

1. À exceção da situação prevista nos artigos ~~19.º~~ 16.º e ~~20.º~~ 17.º, os Estados-Membros asseguram que sejam tidos em conta, tanto quanto possível, os seguintes princípios em relação aos nacionais de países terceiros durante o prazo para a partida voluntária concedido nos termos do artigo ~~9.º~~ 7.º e durante os períodos de adiamento do afastamento previstos no artigo ~~11.º~~ 9.º:
 - a) A manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no seu território;
 - b) A prestação de cuidados de saúde urgentes e o tratamento básico de doenças;
 - c) A concessão de acesso ao sistema de ensino básico aos menores, consoante a duração da sua permanência;
 - d) A consideração das necessidades específicas das pessoas vulneráveis.
2. Os Estados-Membros confirmam por escrito às pessoas referidas no n.º 1, em conformidade com a legislação nacional, que o prazo concedido para a partida voluntária foi prorrogado nos termos do ~~artigo 9.º, n.º 2 do artigo 7.º~~, ou que a decisão de regresso não será temporariamente executada.

CAPÍTULO IV

DETONÇÃO PARA EFEITOS DE AFASTAMENTO

↓ 2008/115/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 18.^º ~~15.º~~

Detenção

1. A menos que no caso concreto possam ser aplicadas com eficácia outras medidas suficientes, mas menos coercivas, os Estados-Membros ~~se~~ podem manter detidos nacionais de países terceiros objeto de procedimento de regresso, a fim de preparar o regresso e/ou efetuar o processo de afastamento, nomeadamente quando:
 - a) Houver risco de fuga ⇒ determinado em conformidade com o artigo 6.º; ⇐ ~~se~~
 - b) O nacional de país terceiro em causa evitar ou entravar a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento; ~~se~~ ⇐ ou ⇐

↓ texto renovado
⇒ Conselho

- c) O nacional de país terceiro em causa constituir um risco para a ordem ⇒ **pública**,
a ⇐ ⇐ [...] ⇐ segurança pública ou ⇐ [...] ⇐ a segurança nacional.

Os fundamentos da detenção devem ser previstos no direito nacional.

A detenção tem a menor duração que for possível, sendo apenas mantida enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência.

2. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciais.

A detenção é ordenada por escrito com menção das razões de facto e de direito.

Quando a detenção tiver sido ordenada por autoridades administrativas, os

Estados-Membros **⇒ asseguram o controlo jurisdicional de todos os factos, provas e observações relevantes apresentados no decurso do processo** ⇒:

- a) **⇒ [...] ⇒ Quer prevendo** ⇒ o controlo jurisdicional célere da legalidade da detenção, a decidir o mais rapidamente possível a contar do início da detenção;
⇒ [...] ⇒
- b) **⇒ [...] ⇒ Quer concedendo** ⇒ ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional célere, a decidir o mais rapidamente possível a contar da instauração da ação em causa. Neste caso, os Estados-Membros informam imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.

O nacional de país terceiro em causa é libertado imediatamente se a detenção for ilegal.

3. Em todo o caso, a detenção é objeto de reapreciação a intervalos razoáveis, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer ex officio~~oficiosamente~~. No caso de períodos de detenção prolongados, as reapreciações são objeto de fiscalização pelas autoridades judiciais.
4. Quando, por razões de natureza jurídica ou outra ou por terem deixado de se verificar as condições enunciadas no n.º 1, se afigure já não existir uma perspetiva razoável de afastamento, a detenção deixa de se justificar e a pessoa em causa é libertada imediatamente.

↓ 2008/115/CE
⇒ texto renovado
↻ Conselho

5. A detenção mantém-se enquanto se verificarem as condições enunciadas no n.º 1 e na medida do necessário para garantir a execução da operação de afastamento. Cada Estado-Membro fixa um prazo ~~limitado~~ ⇒ máximo ⇐ de detenção, ~~que não pode exceder os~~ ⇒ nunca inferior a três meses e nunca superior a ⇐ seis meses. ↻ **Sempre que o direito nacional permita a detenção de menores, podem prever-se períodos mais curtos de detenção para esses casos.** ↻

6. Os Estados-Membros não podem prorrogar o prazo a que se refere o n.º 5, exceto por um prazo limitado que não exceda os doze meses seguintes, de acordo com a lei nacional, nos casos em que, independentemente de todos os esforços razoáveis que tenham envidado, se preveja que a operação de afastamento dure mais tempo, por força de:
- a) Falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa; ou
 - b) Atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.

Condições de detenção

1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros de detenção especializados. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção num centro especializado e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros colocados em detenção ficam separados dos presos comuns.
2. Os nacionais de países terceiros detidos são autorizados, a pedido, a contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.
3. Deve atribuir-se especial atenção à situação das pessoas vulneráveis e ser prestados cuidados de saúde urgentes e o tratamento básico de doenças.
4. As organizações, os órgãos nacionais e internacionais e as organizações e os órgãos não governamentais relevantes e competentes têm a possibilidade de visitar os centros de detenção a que se refere o n.º 1, na medida em que estes estejam a ser utilizados para a detenção de nacionais de países terceiros de acordo com o presente capítulo. Essas visitas podem ser sujeitas a autorização.
5. Aos nacionais de países terceiros detidos são sistematicamente fornecidas informações que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e deveres. Essas informações incluem, nomeadamente o direito de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e órgãos referidos no n.º 4.

Detenção de menores e famílias

1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível.
2. As famílias detidas enquanto se aguarda o afastamento ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade.
3. Os menores detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e, em função da duração da permanência, devem ter acesso ao ensino.
4. Os menores não acompanhados beneficiam, tanto quanto possível, de alojamento em instituições dotadas de pessoal e instalações que tenham em conta as necessidades de pessoas da sua idade.
5. No contexto da detenção de menores enquanto se aguarda o afastamento, o interesse superior da criança constitui uma consideração primordial.

Artigo ~~21.~~^{18.º}

Situações de emergência

1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos de controlo jurisdicional superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, terceiro parágrafo, ~~terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 15.º~~ e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 19.º, n.º 1, ~~n.º 1 do artigo 16.º~~ e no artigo 20.º, n.º 2 ~~n.º 2 do artigo 17.º~~.
2. O Estado-Membro em causa informa a Comissão sempre que recorra a medidas excecionais deste tipo. Deve igualmente informar a Comissão logo que os motivos que conduziram à aplicação dessas medidas deixem de existir.
3. O presente artigo em nada prejudica o dever geral dos Estados-Membros de tomarem todas as medidas adequadas, de carácter geral ou específico, para assegurarem o cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva.

↴ texto renovado

↻ Conselho

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DE FRONTEIRA

Artigo 22.º

Procedimento de fronteira

- [1. ↻ Sempre que uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional for adotada por uma autoridade responsável pela decisão, ao abrigo do artigo 41.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Procedimento de Asilo], os Estados-Membros emitem uma decisão de regresso para os nacionais de países terceiros em causa, sem prejuízo do n.º 9. ↻ [...] ↻

↻ [...]

3. **⇒ As disposições dos capítulos I, II, III e IV não são aplicáveis aos procedimentos realizados nos termos do n.º 1, à exceção dos artigos [3.º, 4.º, 5.º e 7.º, do artigo 8.º, n.ºs 1 e 6, dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 16.º-A e 17.º, do artigo 18.º, n.ºs 2 a 4, e dos artigos 19.º, 20.º e 21.º. ◀ ⇒ [...] ▶**
4. **⇒ Sem prejuízo da possibilidade de o nacional de país terceiro em causa cumprir voluntariamente a decisão de regresso, não é concedido um prazo para a partida voluntária. No entanto, os Estados-Membros podem conceder um prazo adequado para a partida voluntária, nos termos do artigo 9.º, aos nacionais de países terceiros titulares de um documento de viagem válido e que cumpram a obrigação de cooperarem com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as etapas dos procedimentos estabelecidos no artigo 7.º. Os Estados-Membros exigem aos nacionais de países terceiros em causa que depositem o documento de viagem válido junto da autoridade competente, até à partida. ▶ ⇒ [...] ▶**

5. **⇒ Na sua legislação nacional, os Estados-Membros preveem o prazo mais curto possível para a interposição de recurso da decisão de regresso a que se refere o n.º 1, que não pode ser inferior a 48 horas nem superior a uma semana. ◀ ⇒ [...] ▶**

6. **⇒ Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a garantir que o órgão jurisdicional conclui a análise do recurso dentro do mesmo prazo, ou no prazo mais curto possível após a conclusão do processo de recurso em matéria de asilo em primeira instância, em conformidade com o [artigo 41.º do Regulamento (UE) .../... Regulamento Procedimento de Asilo]. ◀ ⇒ [...] ▶**

⇒ [...] ▶

⇒ [...] ▶

☞ [...] ☞

☞ [...] ☞

☞ [...] ☞

☞ [...] ☞

☞ [...] ☞

⇒ 8. **A fim de preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento, ou ambos, a detenção de um nacional de país terceiro que tenha sido detido em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Condições de Acolhimento (reformulação)], no âmbito de um procedimento executado ao abrigo do [artigo 41.º do Regulamento (UE) .../... Regulamento Procedimento de Asilo], e que seja sujeito a procedimentos de regresso em conformidade com o disposto no presente capítulo deve ser tão curta quanto possível, não podendo, em caso algum, ser superior a quatro meses. A detenção apenas pode ser mantida enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência.**

9. **Os Estados-Membros que recusem uma entrada em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, e que tenham decidido não aplicar a presente diretiva em aplicação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), asseguram que o tratamento e o nível de proteção do nacional de país terceiro a quem foi recusada a entrada são equivalentes aos previstos nos n.ºs 3 a 8 do presente artigo. ☹**

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.~~19.~~

Relatórios

⇒ 1. ◀ A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da presente diretiva nos Estados-Membros ⇒ [...].

⇒ 2. **A Comissão apresenta o seu primeiro relatório até [data] e, nessa ocasião, deve centrar-se especialmente na necessidade de facilitar o reconhecimento mútuo das decisões de regresso, inclusive no apoio financeiro da União necessário para o efeito.**

O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas adequadas de alteração dos atos pertinentes da União. ▶

~~A Comissão apresenta o seu primeiro relatório até 24 de Dezembro de 2013 e, nessa ocasião, deve centrar-se especialmente na aplicação dada nos Estados-Membros ao artigo 11.º, ao n.º 4 do artigo 13.º e ao artigo 15.º. Relativamente ao n.º 4 do artigo 13.º, a Comissão avalia, em particular, o impacto financeiro e administrativo suplementar nos Estados-Membros.~~

~~Artigo 20.º~~

~~Transposição~~

~~1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 24 de Dezembro de 2010. No que diz respeito ao n.º 4 do artigo 13.º, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 24 de Dezembro de 2011. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.~~

~~Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, elas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.~~

~~2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.~~

Artigo ~~24.~~^{21.}

Articulação com a Convenção de Schengen

A presente diretiva substitui o disposto nos artigos 23.º e 24.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

🗑 Conselho

➡ Conselho

➡ **Artigo 24.º-A**

Articulação com o Código de Vistos Schengen

Caso se considere que o país terceiro não está a cooperar suficientemente com os Estados-Membros em matéria de readmissão, é aplicável o artigo 25.º-A do Código de Vistos Schengen. 🗑



Conselho

Artigo 25.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 6.º a 10.º, **ao artigo 13.º, ao artigo 14.º, n.º 3, e ao artigo 18.º** até **um ano** após a data de entrada em vigor], bem como ao artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 até **dois anos** após a data de entrada em vigor]. **Os artigos 16.º, 16.º-A e 22.º são aplicáveis dois anos após a data de entrada em vigor do [Regulamento Procedimento de Asilo].** Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à(s) diretiva(s) revogada(s) pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 26.º

Revogação

É revogada a Diretiva 2008/115/CE, com efeitos a partir de [...] [*dia seguinte à segunda data referida no artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo*], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito aos prazos de transposição para o direito nacional da diretiva, constantes do anexo I.

As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para a presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

↓ 2008/115/CE

Artigo ~~22.º~~ 27.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.



Os artigos [...] [*artigos inalterados em relação à diretiva revogada*] são aplicáveis a partir de [...] [*dia seguinte à segunda data referida no artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo*].

↓ 2008/115/CE (adaptado)

Artigo 28.º~~23.º~~

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com ~~o Tratado que institui a Comunidade Europeia~~ ☒ os Tratados ☒.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente